



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11075.721190/2011-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.598 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRANSPORTADORA KAJEMAR LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA RELATIVA AO LANÇAMENTO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE O ICMS E SOBRE O CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO E NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. PREFACIAL ACOLHIDA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL.

Deve ser reconhecida a nulidade parcial do acórdão da DRJ que deixou de examinar parte da impugnação do contribuinte, relativa ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre ICMS e sobre o crédito presumido de ICMS, em homenagem ao devido processo legal.

Acolhimento da preliminar. Julgamento prejudicado do mérito recursal.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade do Acórdão 16-85429 e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que seja proferida nova decisão, com apreciação das razões de defesa apresentadas na impugnação e não analisadas naquele Acórdão.

*Assinado Digitalmente*

Liana Carine Fernandes de Queiroz – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa e Liana Carine Fernandes de Queiroz (Relatora) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 16-85.429 - 19ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Impugnação interposta pelo contribuinte contra o lançamento. O julgado restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente na impugnação, tornando-se a exigência incontroversa e definitiva, sem direito a recurso na esfera administrativa.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A falta de escrituração de receitas da atividade comprovadas nos documentos de sua própria emissão configura omissão de rendimentos, sujeitando o contribuinte ao lançamento de ofício com os acréscimos legais cabíveis nesses casos.*

*IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.*

*A impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante apresentá-los em outro momento processual, exceto nos casos em que a legislação específica.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Não havendo contencioso específico acerca do lançamento de ofício dos tributos reflexos, mantida no julgamento a tributação principal, deve ser mantida também, por via de consequência, a tributação reflexa a ela vinculada.*

*Impugnação Improcedente*

### *Crédito Tributário Mantido*

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual:

#### **Relatório**

*Contra o sujeito passivo acima identificado foram lavrados os autos de infração de fl. 3/53, em 05/09/2011, relativos ao imposto sobre a renda das pessoas jurídica (IRPJ), à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), à contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) dos exercícios 2008 a 2011, anos-calendário 2007 a 2010, nos quais se exige crédito tributário no montante de R\$ 91.484,70, incluindo o imposto, as contribuições, multa de ofício e acréscimos legais previstos na legislação de regência, conforme demonstrativo à fl. 02.*

*De acordo com o Relatório de Procedimento Fiscal de Fiscalização à fl. 55/66, o lançamento decorreu de fiscalização efetuada em cumprimento do Mandado do Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) 10.1.09.00-2011-00001-0, emitido digitalmente em 03/08/2010, abrangendo o Simples do período de janeiro/2007 a junho/2007; bem como o IRPJ, a CSLL o Pis e a Cofins do período de julho/2007 a dezembro/2009.*

*O procedimento fiscal teve início em 12/01/2011, quando o contribuinte tomou ciência por via postal do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fl. 82/84 (Aviso de Recebimento à fl. 85), tendo sido apuradas as seguintes infrações, conforme Identificação das Infrações às fl. 62/64:*

#### **a) IRPJ — Omissão de Receitas na Atividade:**

*A fiscalizada apresentou, após intimação, os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas para os anos de 2007 a 2009 acompanhados de demonstrativo discriminando os serviços de transporte realizados no período. Com base nessas informações, analisaram-se os lançamentos escriturados na Conta 3.01.01.30 - Fretes Recebidos, e constatou-se que os CTRC's listados no Anexo 3 do presente Relatório deixaram de ser registrados na escrituração contábil. Assim, tais CTRC's não escriturados consistem em omissão de receitas, conforme o disposto no art. 528, RIR/1999.*

#### **b) IRPJ - Rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa:**

*Segundo informações retiradas das Declarações do Imposto de Renda Relido na Fonte (DIRF) prestadas pelo Itaú Unibanco S.A. para os anos-calendário de 2008 e 2009 e pelo Banco Bradesco SA para o ano calendário de 2009, houve retenção de IRRF referente a rendimentos com aplicações financeiras de renda fixa no qual a fiscalizada constava como beneficiária. Uma vez que a fiscalizada não considerou esses valores na apuração do IRPJ, adicionaram-se os rendimentos auferidos em aplicações financeiras declarados em DIRF ao Lucro Presumido em respeito ao art. 521, RIR/1999.*

**c) IRPJ - Outras Receitas:**

*As receitas escrituradas na Conta 3.01.01.34 ICMS Crédito Presumido correspondem ao crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto no art. 32, XXI, do Livro I do Decreto Estadual nº 37.699 de 26.08.1997 (RICMS RS). O valor desse crédito presumido é deduzido do ICMS a recolher.*

*“Art. 32. - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido:*

*XXI - aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, exceto o aéreo, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto incidente nas referidas prestações.”*

*Na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o crédito presumido do ICMS caracteriza-se como “subvenção” e tem natureza de receita, sendo classificado como “Outros Resultados Operacionais” no art. 392, do RIR/1999, que inclui as subvenções correntes para custeio ou operação e as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões. A receita de subvenção não integra o conceito de receita bruta nos termos do art. 224 e 519 do RIR/1999 sobre a qual será apurada, mediante respectivo percentual, o Lucro Presumido. Portanto, para efeito de apuração do IRPJ, o resultado positivo obtido com a subvenção deve ser acrescido ao Lucro Presumido para efeitos de cálculo do IRPJ.*

*As Contas 3.09.05.01.05 Juros Recebidos, 3.09.05.01.10 Descontos Obtidos e 3.09.05.01.20 Outras Receitas Não Operacionais também não integram o conceito de receita bruta nos termos do art. 224 e 519 do RIR/1999. Assim, com respeito ao art. 521 do RIR/1999, deverão ser adicionadas ao Lucro Presumido para efeitos de cálculo do IRPJ.*

**d) CSLL - Omissão de Receitas e Receitas Não**

**Operacionais:**

*Apuração reflexa das infrações de IRPJ descritas acima.*

**e) PIS E COFINS — Insuficiência de Recolhimento:**

*Apuração reflexa das infrações de IRPJ descritas acima. Importante salientar que, a partir de 28 de maio de 2009, tendo em vista a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, promovida pelo inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941/2009, para as pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração cumulativa da PIS e da COFINS, por não serem consideradas faturamento (receita bruta) decorrente da atividade exercida por essas pessoas jurídicas, as Receitas Não Operacionais deixaram de integrar a base de cálculo das contribuições mencionadas anteriormente.*

*Cientificada do lançamento por via postal em 09/09/2011 (fl. 3001/3002), a interessada impugnou parcialmente a exigência na data de 11/10/2011, por intermédio do instrumento de fl. 3010/3016, apresentado pelo procurador regularmente constituído (procuração à fl. 3017). A impugnação baseou-se nas seguintes razões de fato e de direito:*

**FATOS**

- 1. A louvável diligência realizada pela auditora-fiscal responsável foi de grande valia para a impugnante. A fiscalização tanto atestou a regularidade fiscal da impugnante em relação às suas obrigações, quanto também alertou para alguns equívocos cometidos pelo antigo contador terceirizado, os quais já estão sendo corrigidos.*
- 2. Todavia, parece não ter ocorrido a correta compreensão da relação da impugnante com outros transportadores quando ela, na condição de terceirizado dos seus clientes, precisava repassar o serviço (quarteirizá-lo) em razão da ausência de veículos para atendimento. Trata-se de situação que ela precisa atender para não perder os clientes mas, ao mesmo tempo, nada recebe pelo serviço.*
- 3. A impugnante explicou que auferia receita somente pela realização de fretes com os seus veículos e que, quando necessitava quarteirizar o serviço, não recebia os valores dos clientes. Nesses casos, a receita era auferida pelos caminhoneiros e transportadores quarteirizados, os quais recebiam o valor do frete diretamente do cliente da impugnante.*
- 4. E cabe frisar: as quarteirizações foram confirmadas pelos motoristas, assim como o pagamento*

*direto ao motorista foi confirmado pelos clientes consultados pela fiscalização.*

5. *Quanto aos boletos bancários referidos na fiscalização, ficou claro que eles se referiam a reembolso. Isso porque, muitas vezes, a impugnante tinha que adiantar valores para a viagem desses motoristas e transportadores quarterizados (combustível, pedágios, alimentação, etc.), e então emitia boleto bancário para depois ser reembolsada dessas quantias.*

6. *Explicadas as operações, a princípio compreendidas pela fiscalização, surgiu o ponto nodal da presente defesa. Como o conhecimento era emitido pela impugnante, e eventual não recolhimento do tributo responsabilizaria tão somente ela, era tomada a devida precaução de se cobrar o respectivo valor dos motoristas quarterizados. Assim, a impugnante, que nada auferiu com aquele serviço de transporte com o qual concordou apenas para não perder o cliente, ficaria segura quanto ao recolhimento do ICMS.*

7. *Foi desse procedimento que resultou o equívoco da auditoria fiscal em comento: considerou como receita o valor do ICMS incidente sobre cada operação, com base no entendimento de que esses valores a impugnante teria recebido dos clientes. Portanto, cabe demonstrar as razões do equívoco que levou à autuação.*

#### **INSUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO**

*Mesmo que se entendesse que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, esse entendimento parte de uma premissa básica: o ICMS é um acessório da receita auferida na venda de produto ou serviço. Ou seja, o contribuinte tem que auferir a receita principal para, com ela, supostamente sofrer a tributação de PIS e COFINS sobre o ICMS embutido nessa receita.*

8. *Ocorre que, no caso, a impugnante não auferiu receita pelo serviço de transporte prestado por outros transportadores para que tenha lugar o entendimento da tributação de PIS e COFINS sobre esses fretes, muito menos sobre o ICMS relativo a essa receita. E considerar que a impugnante receba apenas ICMS como receita (como compreendeu a fiscalização) é um disparate, pois não existe atividade há ser exercida por particulares que permita auferir esse tipo de receita exclusiva de ente público (tributo).*

9. *Conforme se tentou deixar claro, algumas vezes a impugnante precisou assumir serviços de transporte junto aos seus clientes sem que tivesse veículos disponíveis para tanto. Essa situação ensejou que ela repassasse o serviço*

*(quarteirização) mas mantivesse formalmente a transação - os conhecimentos de frete foram emitidos por ela.*

10. *Em virtude de tal situação - frete formalmente registrado pela impugnante, mas de fato exercido por outra empresa ou motorista - quem auferia toda a receita do transporte foi o transportador quarteirizado. A impugnante nada recebeu por esse serviço, até porque os pagamentos eram realizados diretamente ao motorista quando da entrega das mercadorias transportados.*

11. *Nessa linha, como incide ICMS sobre esse tipo de atividade, e ela havia sido formalizada por meio de conhecimentos de transporte da impugnante, deveria ocorrer o recolhimento sob pena de ela sofrer a penalizações em virtude de que era sua a responsabilidade tributária.*

12. *Por isso mesmo, eram-lhe alcançados os valores pelos transportadores quarteirizados que receberam por aqueles fretes, a fim de que a impugnante recolhesse o ICMS respectivo. Mas, frisa-se, esse ato não importa em receita, resultado ou faturamento para a impugnante, pois ela não auferiu essa quantia, nem houve nenhum acréscimo patrimonial com o seu recebimento.*

13. *Na verdade, bastaria o transportador quarteirizado recolher o ICMS diretamente. Porém, dada a falta de segurança de que essa obrigação fosse efetivamente cumprida, e até por eventual dificuldade operacional, adotou-se a prática de a própria impugnante efetuar o recolhimento. Claro, para isso era necessário que os transportadores quarteirizados lhe alcançassem a respectiva quantia, até porque foram eles que receberam ou receberiam o valor integral do frete.*

14. *Logo, o valor correspondente ao ICMS do frete eram repassados à impugnante pelo transportador quarteirizado apenas para ela recolhê-lo, pois o serviço era formalizado por meio de conhecimento de transporte da impugnante. Mas a receita integral do frete era recebida pelo transportador quarteirizado, diretamente junto ao cliente.*

15. *Logo, esse montante repassado não constitui o fato gerador “auferir receita” ou “faturar” pela impugnante e, por consequência, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos por ela, conforme exige a lei 9.718/98, que se transcreve:*

*(...)*

*Da mesma forma, se o resultado de um exercício é o lucro, assim entendido como a receita menos as despesas, não se pode considerá-los na base de cálculo do Imposto de*

*Renda e da CSLL. Isso porque aqueles valores (referentes ao ICMS) não constituem receita da impugnante para serem computados no cálculo “receita menos despesa” para se chegar ao resultado, como, também, não constituem lucro dela.*

16. *Quanto à CSLL, a Lei nº 7.689/88 previu que ela teria como base de cálculo o “resultado” do exercício, ou seja, a receita menos as despesas:*

(...)

17. *Da mesma forma, quanto ao IRPJ, a base de cálculo do é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração. Como regra geral, integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto.*

18. *Ou seja, há que ocorrer um ganho para a empresa, e somente esse ganho é tributado. Dada a multiplicidade de normas conforme cada caso, deixa-se de transcrevê-las. Todavia, o conceito do fato gerador e da base de cálculo do IRPJ é o resultado, o ganho, e não se pode conceber que tenha sido ganho da impugnante os valores que constaram em GIA não decorrentes de fretes realizados por ela.*

19. *Ademais, foi lançado tributos com base no entendimento de que a impugnante teria auferido receita com base no crédito presumido de ICMS. Ocorre que crédito presumido de imposto não é considerado receita, muito menos pode ser tributado como “subvenção” conforme constou no Relatório do Procedimento Fiscal de Fiscalização.*

20. *Transcrevem-se ementas de*

*decisões que demonstram o (...)*

21. *Em suma, o auto de infração não subsiste no tocante a ter considerado como receita tributável da impugnante o valor correspondente aos fretes quarterizados, e o ICMS que incidiu sobre esses fretes quarterizados, e o crédito presumido de ICMS. Impõe-se que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração ao considerar como outras receitas da impugnante esses valores de ICMS que incidiram sobre os fretes quarterizados.*

*Ao final, com base nas razões apresentada, a defesa*

*requereu seja considerado insubsistente o lançamento na parte em que considera como receita tributável o valor correspondente aos fretes “quarteirizados”, e o ICMS sobre ele incidente.*

*Ressalvou-se a expressa concordância com as demais infrações apuradas no lançamento, informado que a interessada teria recolhido os valores exigidos, conforme guias de recolhimento que instruem a peça de impugnação.*

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ eis que, “*não tendo sido a impugnação instruída como os elementos de prova que pudessem comprovar que não fora a interessada quem prestou o serviço de transporte a que se referem os conhecimentos de transporte relacionados à fl. 69, na qual consta como consignatária da carga, deverá ser mantido o lançamento, tendo em vista as receitas informadas nesses documentos não terem sido registradas na contabilidade, configurando-se a omissão de rendimentos apontada no auto de infração*”; ainda, “*Não havendo contencioso específico acerca do lançamento de ofício dos tributos reflexos, mantida no julgamento a tributação principal, deve ser mantida também, por via de consequência, a tributação reflexa a ela vinculada*” (fl. 3.049 do Acórdão de Impugnação, constante nas fls. 3.041-3.049 dos autos).

Cientificada do acórdão de impugnação por meio de Edital publicado em 29/03/2019, com prazo de 15 (quinze) dias para ciência (edital nas fls. 3.077-3.078), a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 3.081-3.086 em 02/05/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 3.080).

No apelo, a recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão, eis que não teria examinado as razões apresentadas por ocasião da impugnação, relativas ao lançamento da tributação da renda, do lucro e da receita sobre o ICMS e sobre o crédito presumido de ICMS. No mérito, reitera integralmente as razões apresentadas na impugnação.

Pede, ao final, que seja reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância, pela ausência de julgamento quanto à impugnação à exigência tributária relativa a “outras receitas” (crédito presumido de ICMS, bem como o valor do ICMS repassado pelos transportadores à recorrente para fins do pagamento do tributo estadual incidente sobre os CTCRC emitidos); no mérito, que seja afastada a exigência tributária do lançamento, no que se refere às “outras receitas” e às “receitas da atividade” (valores dos fretes de 16 CTCRCs relacionados, que não constituíram receita da recorrente porque não realizados por ela realizados).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a autuada sustenta, em seu recurso, preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido, eis que não teria examinado as razões apresentadas por ocasião da impugnação, relativas ao lançamento da tributação da renda, do lucro e da receita sobre o ICMS e sobre o crédito presumido de ICMS.

Assiste razão à recorrente.

De fato, o acórdão recorrido enfrenta tão somente a impugnação no que se refere à autuação por suposta “*omissão de receitas da atividade*”, consignando, inclusive em seu preâmbulo e por destaque em sua ementa, que estaria ausente impugnação do contribuinte quanto aos demais pontos da autuação fiscal.

Contudo, verifica-se, da leitura da peça de impugnação, que a autuada questionou não somente o lançamento por “*omissão de receitas da atividade*”, como também o lançamento relacionado a “*outras receitas*”, sustentando a impossibilidade de considerar-se receitas os valores recebidos para reembolso do ICMS de fretes relativos às informações de transporte “*quarteirizados*”, bem como relativos ao crédito presumido de ICMS.

O acórdão recorrido afigura-se, portanto, ao deixar de examinar todos os pontos da impugnação, *citra petita*, destituído de fundamentos pertinentes ao rebate de toda a defesa apresentada pelo contribuinte e, inarredavelmente, deve ser declarado nulo.

Com efeito, o pleno cumprimento do dever de fundamentar as decisões normativas constitui condição indispensável à validade do pronunciamento decisório administrativo-tributário, de sorte que a não observância deste dever – aplicando-se, também aqui, o que dispõe o art. 489, § 1º, do CPC – implicará, necessariamente, a nulidade da decisão administrativa tributária, seja por sua incontrolabilidade, seja por conta do inescusável cerceamento de defesa.

Dito de outro modo, a omissão do julgador acerca de alegação que possa interferir no resultado do julgamento não só constitui um ato de violação ao dever de fundamentar as decisões (tanto as judiciais, como administrativas) – que pertine ao próprio controle da decisão –, como também uma grave afronta ao direito à plena defesa, que tem como inerente contrapartida o dever de apreciação de todas as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes.

A respeito do tema, trago à baila escólio do Professor Rodrigo Dalla Pria<sup>1</sup>:

*Eis, aqui, uma seara na qual a regra de aplicação subsidiária das normas de direito processual civil aos processos administrativos, prescrita no art. 15 do CPC, encontra espaço propício para sua*

<sup>1</sup> PRIA, Rodrigo Dalla. Direito Processual Tributário. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2021, p. 654.

*incidência, pois a definição de uma decisão jurisdicional devidamente fundamentada consta do art. 489, § 1º, do CPC, cujo conteúdo normativo, não há dúvidas, por explicitar analiticamente a vontade emanada pelo constituinte originário no art. 93, inciso IX, da CF/88, é de observância obrigatória pelos órgãos e autoridades julgadoras que compõem os contenciosos administrativos tributários.*

Ressalte-se que, a despeito de se tratar do não enfrentamento de questões eminentemente de direito, a serem afirmadas a partir dos documentos de prova já coligidos ao processo, o pronunciamento deste Conselho Administrativo recursal a respeito das matérias não debatidas na DRJ caracterizará evidente supressão de instância, malfadando o devido processo legal a que faz jus o contribuinte.

Com isso, sequer em prestígio à celeridade, à economia ou à eficiência processual tal vício poderia ser “relevado”, como muito bem leciona Hugo de Brito Machado Segundo<sup>2</sup>:

*Mas não se invoque, aqui, a possibilidade de serem "relevantadas" certas nulidades prejudiciais à defesa do sujeito passivo, no âmbito de um processo administrativo, com fundamento no "princípio da eficiência". Ora, entre outros vícios que poderiam ser apontados no argumento, deve-se atentar ao fato de que eficiente é aquilo que se presta da maneira a mais otimizada possível ao atendimento de suas finalidades. No caso, a finalidade do processo administrativo não é a de viabilizar a cobrança de tributos. Tributos foram cobrados, ao longo da história, independentemente de qualquer disciplinamento jurídico, não sendo necessário um processo administrativo para viabilizá-los. A finalidade do processo administrativo é a de realizar o controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, assegurando ao administrado o substantive due process of law. O princípio da eficiência, portanto, apenas autoriza a desconsideração do descumprimento de formalidades que não prejudiquem a defesa do contribuinte, pois, estas, sim, não são hábeis a tornar o processo administrativo eficiente. Formalidades necessárias à defesa do administrado, estas, por conta dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, e da eficiência, não podem ser desconsideradas, sob pena de nulidade.*

<sup>2</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*. 16. ed. rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024, p. 108.

Este entendimento encontra espeque em julgamentos anteriores desta Segunda Turma da Segunda Câmara, vide a ementa dos Acórdãos nº 9303-014.041, proferido em 18/07/2023, e nº 1202-001.362, em 13/08/2023, ambos da relatoria do Conselheiro Marcelo Novaes Ferreira, da seguinte forma ementados, respectivamente:

Acórdão nº 9303-014.041

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a existência do erro de cálculo alegado pelo sujeito passivo; o que, para um correto saneamento do processo, os autos deverão ser restituídos à DRJ para apreciação.*

Acórdão nº 1202-001.362

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2018, 2019*

*MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a procedência ou não das alegações veiculadas sob a rubrica “temas relativos aos tributos cobrados” na impugnação levada a julgamento.*

Por estes fundamentos, conheço do recurso voluntário e acolho a preliminar de nulidade do acórdão de impugnação (Acórdão 16-85.429 - 19ª Turma da DRJ/SPO), determinando o retorno dos autos à origem para que seja examinado o pedido relativo ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o ICMS e sobre o crédito presumido de ICMS, esposado nos parágrafos numerados 8 a 23 da Impugnação (páginas 3.010-3.038 dos autos); por conseguinte, julgo prejudicado o exame do mérito recursal.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**

ACÓRDÃO 1202-001.598 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11075.721190/2011-14

DOCUMENTO VALIDADO